



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção B da 21ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810338

Processo nº **0008744-49.2020.8.17.2001**

AUTOR: MAURICIO VITOR DE CARVALHO

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT  
SA

**DESPACHO**

Em atenção ao princípio da proibição da decisão surpresa, esculpido nos artigos 9º e 10º do NCPC, uma vez que a Seguradora Líder do Consórcio DPVAT foi criada pela Portaria nº 2797/07 da SUSEP para ser administradora do seguro DPVAT e atuar **EXCLUSIVAMENTE** como substituta processual das seguradoras associadas para os casos de pagamento de seguro DPVAT, esclareça a parte autora a inclusão da seguradora TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A como litisconsorte passiva da presente demanda.

Prazo de 10 dias.

**INTIME-SE.**

RECIFE, 14/fevereiro/2020.

**Paulo Torres P. da Silva**

**JUIZ DE DIREITO**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0008744-49.2020.8.17.2001

AUTOR: MAURICIO VITOR DE CARVALHO

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT  
SA

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 21ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 58018072 , conforme segue transrito abaixo:

"*DESPACHO Em atenção ao princípio da proibição da decisão surpresa, esculpido nos artigos 9º e 10º do NCPC, uma vez que a Seguradora Líder do Consórcio DPVAT foi criada pela Portaria nº 2797/07 da SUSEP para ser administradora do seguro DPVAT e atuar EXCLUSIVAMENTE como substituta processual das seguradoras associadas para os casos de pagamento de seguro DPVAT, esclareça a parte autora a inclusão da seguradora TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A como litisconsorte passiva da presente demanda. Prazo de 10 dias. INTIME-SE. RECIFE, 14/fevereiro/2020. Paulo Torres P. da Silva JUIZ DE DIREITO"*

RECIFE, 19 de fevereiro de 2020.

**TARCISIO BATISTA DA SILVA JUNIOR**

Diretoria Cível do 1º Grau



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 21<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
COMARCA DE RECIFE/PE – B.**

**MAURICIO VITOR DE CARVALHO - CPF: 021.016.874-96, nos autos da Ação de Cobrança perante este r. Juízo que move em face de SEGURADORA LIDER E TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, vem, por seu advogado que esta subscreve, em atendimento determinação, informar e requerer o que se segue:**

Acerca da relação jurídica com a segunda ré, de acordo com a legislação competente, bem como entendimento pacificado pelo STJ, qualquer seguradora pertencente ao consórcio do Seguro DPVAT, pode ser açãoada pela parte para realizar pagamento ou complementação do elencado seguro.

Não obstante a portaria criada pela SUSEP, o STJ já discutiu tal possibilidade e entendeu pela legitimidade passiva de todas as seguradoras, visando a segurança jurídica, haja vista que todas são solidárias no tocante a responsabilidade de indenizar.

Desta forma requer o prosseguimento do feito com a entrega da prestação jurisdicional, requerendo a intimação das duas réis, caso não seja esse o entendimento deste magistrado, que possa prosseguir a ação apenas com a primeira ré.

Termos em que  
Pede Deferimento.

Recife/PE, 01 de Março de 2020.

**Rodrigo Alves Dias OAB/PE 23.351**





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção B da 21ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810338

Processo nº **0008744-49.2020.8.17.2001**

AUTOR: MAURICIO VITOR DE CARVALHO

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT  
SA

**DESPACHO**

Atento ao disposto no art. 53, V, do NCPC, e em obediência ao princípio da proibição da decisão surpresa, esculpido nos artigos 9º e 10º do mesmo Diploma, esclareça a parte autora, **no prazo de cinco dias**, sobre a eleição do foro da comarca de Recife para processamento da presente ação, haja vista que nem o autor e nem a Seguradora Líder possuem domicílio nesta *urbe*, nem o acidente em que se funda sua pretensão aqui ocorreu.

Recife, 27/março/2020.

INTIME-SE.

**Maria Cristina Souza Leão de Castro**

**JUÍZA DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO**



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO - 27/03/2020 19:01:13  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032719011381100000058899421>  
Número do documento: 20032719011381100000058899421

Num. 59906568 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0008744-49.2020.8.17.2001

AUTOR: MAURICIO VITOR DE CARVALHO

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT  
SA

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 21ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 59906568 , conforme segue transscrito abaixo:

"*DESPACHO Atento ao disposto no art. 53, V, do NCPC, e em obediência ao princípio da proibição da decisão surpresa, esculpido nos artigos 9º e 10º do mesmo Diploma, esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a eleição do foro da comarca de Recife para processamento da presente ação, haja vista que nem o autor e nem a Seguradora Líder possuem domicílio nesta urbe, nem o acidente em que se funda sua pretensão aqui ocorreu. Recife, 27/março/2020. INTIME-SE. Maria Cristina Souza Leão de Castro JUÍZA DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO"*

RECIFE, 2 de abril de 2020.

**TARCISIO BATISTA DA SILVA JUNIOR**

Diretoria Cível do 1º Grau



PETIÇÃO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: THIAGO FELIPE DIAS DE MELO - 07/05/2020 19:19:53  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050719195369500000060503567>  
Número do documento: 20050719195369500000060503567

Num. 61595571 - Pág. 1



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 21<sup>a</sup> VARA CÍVEL,  
SEÇÃO B DA COMARCA DA CAPITAL – PERNAMBUCO.**

**MAURÍCIO VITOR DE CARVALHO**, devidamente qualificado nos autos da *Ação de Cobrança* perante este r. Juízo que move em face de **SEGURADORA LIDER** e **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, vem, por seus advogados que esta subscreve, em atendimento determinação, informar e requerer o que se segue:

Acerca do questionamento sobre a competência territorial desta demanda, assentado pelo douto julgador, resta esclarecido que a competência territorial foi suprida pela presença da 2<sup>a</sup> ré (**TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**) no polo passivo da demanda, que possui sucursal na cidade do Recife, no seguinte endereço: *Rua República do Líbano, 251, sala 1001- Torre 2, Pina, Recife - PE. CEP: 51110-160*, portanto, preenchendo os requisitos de competência territorial estabelecidos pelo legislador pátrio, como determina o *artigo 53, inciso III, alínea b, da lei de nº 13.105/2015*, onde diz:

**Art. 53. É competente o foro, III - do lugar: b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;**

Por precaução, caso Vossa Excelência, venham-se questionar sobre a competência em razão da matéria perante a **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.** para figurar no polo passivo desta demanda, perdura- se PACIFICADO pelos tribunais, inclusive o Tribunal de Justiça de Pernambuco, que: **Qualquer seguradora pertencente ao consórcio do Seguro DPVAT, pode ser açãoada pela parte para realizar pagamento ou complementação do elencado seguro.**

Vale a pena trazer a baila tais decisões:





TJ-GO - Apelação (CPC) 01734175820138090051 (TJ-GO)

EMENTA

**SEGURO DPVAT . LEGITIMIDADE PASSIVA.** INTERESSE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. VALOR INDENIZÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Afigura-se legítima para compor o polo **passivo** da ação de cobrança securitária **DPVAT** qualquer seguradora credenciada a operar com **seguro** obrigatório de veículo automotor e pertencente ao consórcio de seguradora instituído pelo art. 7º da Lei federal nº 6.194 /1974. 2. A ação de cobrança do **seguro** obrigatório (**DPVAT**) prescreve em três anos, tendo como termo inicial do prazo prescricional a data da ciência inequívoca do segurado acerca da incapacidade laboral (Súmulas 405 e 278 do STJ). 3. Tratando-se de acidente ocorrido em 25/02/2004, o percentual da invalidez permanente do segurado, apurado em perícia médica realizada em juízo, deverá ser enquadrado de acordo com a Tabela da Susep n. 29/91, que especifica o percentual proporcional correto à lesão sofrida, tendo-se como parâmetro para o valor máximo indenizável a soma de 40 salários-mínimos vigentes à época do acidente. 4. A condenação em valor inferior ao da indenização pleiteada na inicial não implica em sucumbência recíproca, que deve ser suportada integralmente pela parte ré. Súmula 51 do TJGO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. *Grifo nosso*

Vamos destacar também do nosso tribunal estadual, em decisão monocrática do eminente Desembargador relator, *DR. Eduardo Sertório Canto*, na Apelação de nº 4703826 (TJ-PE).

EMENTA

**SEGURO DPVAT . LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ.** INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTE. LEI Nº 6.194 /74. MORTE. INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. EXISTÊNCIA DE VERBA A SER COMPLEMENTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Qualquer seguradora integrante do consórcio formado por todas as seguradoras operadoras do **seguro DPVAT** responde pelo pagamento da indenização dele decorrente. 2. A certidão de óbito, documento essencial à propositura à ação, foi juntada aos autos, sem qualquer objeção da apelante. 3. O boletim de ocorrência emitido pela autoridade policial às fls. 16/17 é considerado documento hábil a comprovar que o acidente que vitimou o pai dos autores decorreu de acidente de trânsito. 4. A regra em vigor à época é a Lei nº 6.194 /74, sem as alterações produzidas pelas Leis 11.482 /2007 e 11.945 /2009, em homenagem ao princípio do "tempus regit actum". *Grifo nosso*

**Empresarial da Ilha** – Rua Helena de Lemos, nº 330, sala 102, Ilha do Retiro, Recife – PE, CEP:50.750630

E-mail: [rodrigo.alves.adv@gmail.com](mailto:rodrigo.alves.adv@gmail.com) / [thiagodmelo.adv@gmail.com](mailto:thiagodmelo.adv@gmail.com)

Contato(s): 81 3222 2062 – 81 99234 1478 – 81 99608 9260



Assinado eletronicamente por: THIAGO FELIPE DIAS DE MELO - 07/05/2020 19:19:53  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050719195376900000060505668>  
Número do documento: 20050719195376900000060505668

Num. 61595572 - Pág. 2



Não obstante a portaria criada pela SUSEP, o STJ já discutiu tal possibilidade e entendeu pela legitimidade passiva de todas as seguradoras, visando a segurança jurídica, haja vista que todas são solidárias no tocante a responsabilidade de indenizar.

Desta forma requer o prosseguimento do feito com a entrega da prestação jurisdicional, requerendo a intimação das duas rés, caso não seja esse o entendimento deste magistrado, que possa prosseguir a ação apenas com a primeira ré.

Termos em que

Pede Deferimento.

Recife/PE, 07 de Maio de 2020.

**RODRIGO ALVES DIAS - OAB/PE 23.351**

**THIAGO FELIPE DIAS DE MELO - OAB/PE 53.167**





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção B da 21ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810338

Processo nº **0008744-49.2020.8.17.2001**

AUTOR: MAURICIO VITOR DE CARVALHO

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT  
SA

**DECISÃO**

Trata-se de **Ação de Cobrança de Seguro - DPVAT**, proposta por **MAURICIO VITOR DE CARVALHO** em face da **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. e da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, em decorrência de suposto acidente automobilístico, o qual alega ter sido vítima, buscando a indenização securitária que entende devida.

Quando intimada para esclarecer a presença da TOKIO MARINE no polo passivo da demanda, a demandante informa que qualquer seguradora pertencente ao consórcio do Seguro DPVAT pode ser açãoada e requer a manutenção da TOKIO MARINE no polo passivo ou que a ação prossiga apenas com a SEGURADORA LIDER (ID nº 58551992).

Posteriormente, a demandante foi instada a esclarecer sobre a eleição do foro da comarca do Recife para processamento da ação, alegando que a TOKIO MARINE possui sucursal em Recife e que se encontra pacificado nos tribunais que qualquer seguradora pertencente ao consórcio do Seguro DPVAT pode ser açãoada para pagamento deste seguro (ID nº 61595572).

**Decido.**

A SEGURADORA LIDER, criada pela Portaria nº 2797/07 da SUSEP, é a administradora do seguro DPVAT, e atua como substituta processual das seguradoras associadas exclusivamente para os casos de pagamento de seguro DPVAT.

A formação do consórcio serve justamente para centralizar os pagamentos e as ações decorrentes da contratação do seguro DPVAT em torno de uma só, facilitando a vida de todas as partes envolvidas e, principalmente, a fiscalização pela SUSEP.

Dessa forma, uma vez que compete a SEGURADORA LIDER responder pelas ações do seguro DPVAT, haja vista ter sido criada com essa finalidade, entende este Juízo que deve exclusiva e obrigatoriamente fazer parte do polo passivo.

Ademais, convergir as ações de DPVAT a uma única pessoa jurídica facilita a vigilância das demandas em comento e evita a implementação de sistemas fraudulentos, posto que se trata de ações em quantidade, em todo território nacional e de difícil supervisão.

Por esta razão, a SEGURADORA LÍDER deve integrar o polo passivo das demandas judiciais que envolvem o seguro DPVAT.

Nesta ordem, resta evidente a ausência de legitimidade da Demandada **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, impondo-se a sua extinção em relação à parte ilegítima.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** proposta por **MAURICIO VITOR DE CARVALHO**, tão somente em relação a **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, o que faço sem



resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/15.

O feito deve prosseguir em relação à Demandada **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**.

Da petição inicial depreende-se que o demandante tem domicílio no município de **OLINDA-PE** e o acidente ocorreu nesta mesma localidade.

É de conhecimento do Juízo que a Seguradora Líder está sediada no Rio de Janeiro (informação esta constante da exordial).

A relatividade da competência territorial, e a possibilidade de sua prorrogação, caso o demandado não se insurge contra o foro eleito, **não autoriza o demandante a escolher que a demanda seja distribuída para onde bem desejar**, aleatoriamente, em local que seja diverso de seu domicílio, do domicílio do réu ou do local do acidente para o ajuizamento do processo.

**Deve o foro eleito guardar, com as partes ou objeto da demanda, alguma relação, limitando-se a liberdade de escolha do autor a critérios lógicos, sob pena de malferir o princípio do Juiz Natural.**

No caso concreto, autor e réu (Seguradora Líder) não possuem endereço nesta cidade, devendo o Juízo declinar de sua competência para o foro do domicílio do autor, por ser mais conveniente a este.

Aliás, é de se argumentar que o acompanhamento da ação em seu domicílio lhe é bem mais vantajoso do que em uma cidade outra, distante de sua residência.

Ressalte-se que embora não haja óbice para que o consumidor escolha uma comarca diversa de seu domicílio, este princípio não é absoluto, pois não permite que a escolha seja aleatória.

Cabe, então, ao magistrado declinar de sua competência, de ofício, remetendo os autos para o foro mais conveniente.

Na presente demanda, como nem um nem outro possuem endereço nesta cidade, deve o Juízo declinar de sua competência para o foro do domicílio da autora.

Este posicionamento caminha no mesmo sentido da jurisprudência do STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO COMPETENTE. ESCOLHA ALEATÓRIA DO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO AUTOR.** 1. As entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. Precedentes. 2. Prevalece nesta Corte o entendimento de que não cabe ao autor consumidor a escolha aleatória de foro que não seja nem o do seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. Em tais hipóteses, como a dos autos, revela-se adequada a declinação, de ofício, para a comarca do domicílio do autor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp: 532899/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., j. 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

Registre-se, por oportuno, que trazer a Seguradora Ré para o polo passivo da demanda ao invés - ou juntamente - da LIDER tem uma explicação clara.

Afinal, não interessa ao advogado do Autor que apenas a SEGURADORA LIDER conste do polo passivo, pois como não possui sede nesta cidade, e como o Autor reside também em comarca diversa, a permanência da ora Ré serviria apenas para explicar o ajuizamento desta demanda em Recife.

Como já dito, a manobra lesa e burla o princípio do Juiz Natural, não podendo – também por isto - ser admitido pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, não havendo nos autos nada que justifique a propositura da presente ação nesta comarca de Recife-PE, **declino da competência** para conhecer deste feito, e determino sejam os autos encaminhados à comarca de **OLINDA - PE**, por ser este o domicílio do demandante.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se.

Recife, 12/maio/2020.

**Paulo Torres P. da Silva**

**JUIZ DE DIREITO**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0008744-49.2020.8.17.2001

AUTOR: MAURICIO VITOR DE CARVALHO

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT  
SA

**INTIMAÇÃO DE DECISÃO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 21ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 61780630 , conforme segue transcrita abaixo:

*"DECISÃO Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro - DPVAT, proposta por MAURICIO VITOR DE CARVALHO em face da TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. e da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em decorrência de suposto acidente automobilístico, o qual alega ter sido vítima, buscando a indenização securitária que entende devida. Quando intimada para esclarecer a presença da TOKIO MARINE no polo passivo da demanda, a demandante informa que qualquer seguradora pertencente ao consórcio do Seguro DPVAT pode ser acionada e requer a manutenção da TOKIO MARINE no polo passivo ou que a ação prossiga apenas com a SEGURADORA LIDER (ID nº 58551992). Posteriormente, a demandante foi instada a esclarecer sobre a eleição do foro da comarca do Recife para processamento da ação, alegando que a TOKIO MARINE possui sucursal em Recife e que se encontra pacificado nos tribunais que qualquer seguradora pertencente ao consórcio do Seguro DPVAT pode ser acionada para pagamento deste seguro (ID nº 61595572). Decido. A SEGURADORA LIDER, criada pela Portaria nº 2797/07 da SUSEP, é a administradora do seguro DPVAT, e atua como substituta processual das seguradoras associadas exclusivamente para os casos de pagamento de seguro DPVAT. A formação do consórcio serve justamente para centralizar os pagamentos e as ações decorrentes da contratação do seguro DPVAT em torno de uma só, facilitando a vida de todas as partes envolvidas e, principalmente, a fiscalização pela SUSEP. Dessa forma, uma vez que compete a SEGURADORA LIDER responder pelas ações do seguro DPVAT, haja vista ter sido criada com essa finalidade, entende este Juízo que deve exclusiva e obrigatoriamente fazer parte do polo passivo. Ademais, convergir as ações de DPVAT a uma única pessoa jurídica facilita a vigilância das demandas em comento e evita a implementação de sistemas fraudulentos, posto que se trata de ações em quantidade, em todo território nacional e de difícil supervisão. Por esta razão, a SEGURADORA LÍDER deve integrar o polo passivo das demandas judiciais que envolvem o seguro DPVAT. Nesta ordem, resta evidente a ausência de legitimidade da Demandada TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., impondo-se a sua extinção em relação à parte ilegítima. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT proposta por MAURICIO VITOR DE CARVALHO, tão somente em relação a TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., o que faço sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/15. O feito deve prosseguir em relação à Demandada SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Da petição inicial depreende-se que o demandante tem domicílio no município de OLINDA-PE e o acidente ocorreu nesta mesma localidade. É de conhecimento do Juízo que a Seguradora Líder está sediada no Rio de Janeiro (informação esta constante da exordial). A relatividade da competência territorial, e a possibilidade de sua prorrogação, caso o demandado não se insurge contra o foro eleito, não autoriza o demandante a escolher que a demanda seja distribuída para onde bem desejar, aleatoriamente, em local que seja diverso de seu domicílio, do domicílio do réu ou do local do acidente para o ajuizamento do processo. Deve o foro eleito guardar, com as partes ou objeto da demanda, alguma relação, limitando-se a liberdade de escolha do autor a critérios lógicos, sob pena de malferir o princípio do Juiz Natural. No caso concreto, autor e réu (Seguradora Líder) não possuem endereço nesta cidade, devendo o Juízo declinar de sua competência para o foro do domicílio do autor, por ser mais conveniente*



a este. Aliás, é de se argumentar que o acompanhamento da ação em seu domicílio lhe é bem mais vantajoso do que em uma cidade outra, distante de sua residência. Ressalte-se que embora não haja óbice para que o consumidor escolha uma comarca diversa de seu domicílio, este princípio não é absoluto, pois não permite que a escolha seja aleatória. Cabe, então, ao magistrado declinar de sua competência, de ofício, remetendo os autos para o foro mais conveniente. Na presente demanda, como nem um nem outro possuem endereço nesta cidade, deve o Juízo declinar de sua competência para o foro do domicílio da autora. Este posicionamento caminha no mesmo sentido da jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO COMPETENTE. ESCOLHA ALEATÓRIA DO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. As entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. Precedentes. 2. Prevalece nesta Corte o entendimento de que não cabe ao autor consumidor a escolha aleatória de foro que não seja nem o do seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. Em tais hipóteses, como a dos autos, revela-se adequada a declinação, de ofício, para a comarca do domicílio do autor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp: 532899/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., j. 26/08/2014, DJe 02/09/2014) Registre-se, por oportuno, que trazer a Seguradora Ré para o polo passivo da demanda ao invés - ou juntamente - da LIDER tem uma explicação clara. Afinal, não interessa ao advogado do Autor que apenas a SEGURADORA LIDER conste do polo passivo, pois como não possui sede nesta cidade, e como o Autor reside também em comarca diversa, a permanência da ora Ré serviria apenas para explicar o ajuizamento desta demanda em Recife. Como já dito, a manobra lesa e burla o princípio do Juiz Natural, não podendo – também por isto - ser admitido pelo Poder Judiciário. Dessa forma, não havendo nos autos nada que justifique a propositura da presente ação nesta comarca de Recife-PE, declino da competência para conhecer deste feito, e determino sejam os autos encaminhados à comarca de OLINDA – PE, por ser este o domicílio do demandante. Decorrido o prazo recursal, remeta-se. Recife, 12/mayo/2020. Paulo Torres P. da Silva JUIZ DE DIREITO "

RECIFE, 10 de agosto de 2020.

**TARCISIO BATISTA DA SILVA JUNIOR**

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0008744-49.2020.8.17.2001  
AUTOR: MAURICIO VITOR DE CARVALHO

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo recursal da decisão de ID 61780630, sendo os autos remetidos para à Comarca de Olinda/PE. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 9 de setembro de 2020.

**TARCISIO BATISTA DA SILVA JUNIOR**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: TARCISIO BATISTA DA SILVA JUNIOR - 09/09/2020 15:36:04  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090915360436200000066401739>  
Número do documento: 20090915360436200000066401739

Num. 67697442 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**1ª Vara Cível da Comarca de Olinda**

AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210 - F:(81) 34615600

Processo nº **0008744-49.2020.8.17.2001**

AUTOR: MAURICIO VITOR DE CARVALHO

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Justiça gratuita, formulado pela parte autora.

Cite-se a parte demandada para oferecer, caso queira, defesa, no prazo legal, com as advertências do art. 344, do CPC. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente réplica.

Após decurso do prazo, com ou sem apresentação de réplica, intimem-se as partes por seus advogados e procuradores para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as motivada e fundamentadamente, não sendo suficiente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória, atentando-se para o ônus da prova, nos termos do art. 373, do CPC.

Ainda, esclareça-se, que a inércia das partes será interpretada como tendo desistido da dilação probatória, satisfazendo-se com a prova documental até então vinda aos autos, sendo o caso do feito ser julgado antecipadamente no estado em que se encontra, o que de logo fica anunciado.

Intime-se

Olinda, 10 de setembro de 2020

Maria Cristina Fernandes de Almeida

Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA NORTE**

1ª Vara Cível da Comarca de Olinda  
Processo nº 0008744-49.2020.8.17.2001  
AUTOR: MAURICIO VITOR DE CARVALHO

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) **AUTORA** intimada(s) do inteiro teor do **Despacho** de ID 67755745, conforme transcrito abaixo:

*"Defiro o pedido de Justiça gratuita, formulado pela parte autora. Cite-se a parte demandada para oferecer, caso queira, defesa, no prazo legal, com as advertências do art. 344, do CPC. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente réplica. Após decurso do prazo, com ou sem apresentação de réplica, intimem-se as partes por seus advogados e procuradores para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as motivada e fundamentadamente, não sendo suficiente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória, atentando-se para o ônus da prova, nos termos do art. 373, do CPC. Ainda, esclareça-se, que a inércia das partes será interpretada como tendo desistido da dilação probatória, satisfazendo-se com a prova documental até então vinda aos autos, sendo o caso do feito ser julgado antecipadamente no estado em que se encontra, o que de logo fica anunciado. Intime-se Olinda, 10 de setembro de 2020 Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito"*

OLINDA, 8 de outubro de 2020.

**MIRELLA BEZERRA TAVARES PESSOA DE MELO**  
*Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte*

